

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2003

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

Autor: Deputado Lincoln Portela
Relator: Deputado Darcísio Perondi

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO NEILTON MULIM

O parecer apresentado nesta Comissão pela ilustre Relator, Deputado Darcísio Perondi, reconhece que a obesidade e o consumo de gorduras e colesterol são importantes fatores de risco para as doenças do coração, bem como de alguns tipos de câncer e diabetes, mas recomenda a rejeição do projeto em análise.

O Relator não concorda com a justificativa de que as indicações nas embalagens dos alimentos colabore de forma decisiva, para a redução da obesidade, pois seria “incorrecta a correspondência do conceito de ‘altamente calórico’ e obesidade, por não considerar as qualidades nutricionais e a quantidade consumida do alimento. Também discorre sobre a alimentação saudável, que “significa comer com moderação todos os tipos de alimentos” de forma balanceada. Os alimentos considerados “altamente calóricos” podem ser importantes fontes desses macro e micronutrientes. Logo, todo alimento, inclusive aqueles que possuem alta densidade energética, teriam lugar em uma alimentação saudável e a educação alimentar teria um papel de destaque.

Entretanto, discordamos do nobre relator e consideramos que o projeto de lei em análise representa relevante instrumento de promoção da saúde de nossa população.

As portarias e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à rotulagem de alimentos, já obrigam a divulgação de informações nutricionais, que podem ser utilizadas pelos consumidores para orientação de consumo. Entretanto, tais informações, apresentadas em termos técnicos, nem sempre são de fácil entendimento pela população geral. Além disso, termos caracterizados como informações nutricionais complementares, do tipo "diet", "light", "low", "high", "free", utilizados em caráter opcional pelas empresas, apresentam especificidades que dificultam a compreensão de seu significado. Dessa forma, somos favoráveis à iniciativa de alertar claramente o consumidor, por meio de mensagens nas embalagens de alimentos, a respeito da obesidade.

O ilustre Autor indicou, com sabedoria, que as autoridades sanitárias regulamentarão a respeito do teor das mensagens e especificarão os alimentos em cujas embalagens as mensagens de alerta deverão ser divulgadas. Nessa ocasião, terão o discernimento técnico para selecionar os alimentos em que se devem veicular mensagens que favoreçam a educação alimentar.

Igualmente adequada foi a indicação de que o descumprimento da Lei representará infração sanitária. A Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 configura como infração à legislação sanitária federal a venda de alimentos contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, prevendo as penas de advertência, apreensão e inutilização.

Deve ser ressaltado que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, já aprovou o PL em pauta, o que indica que nem mesmo os empresários do setor de alimentos se opõem à idéia.

Diante do exposto, somos contrários ao parecer do relator e nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.480, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

Deputado Neilton Mulim
PR/RJ